DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6933/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/20598/2014
PROTOCOLO	: 1476118
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA/MS
INTERESSADO (A)	: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS (EX-PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 22/14
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Examina-se o procedimento licitatório deflagrado na modalidade *Pregão Presencial* (nº 109/13), a formalização do Contrato nº 22/14 e a sua execução financeira, celebrado entre o *Município de Sonora/MS* e a microempresa *Maria de Lourdes Petry*, no valor de R$ 78.822,90 (setenta e oito mil oitocentos e vinte e dois reais e noventa centavos), visando à aquisição de gêneros alimentícios destinados a atender as gerências municipais.

Através do Ofício 139/14 o Ordenador da Despesa encaminhou a documentação pertinente ao certame, que autuada foi submetida à apreciação do núcleo técnico, resultando na intimação do jurisdicionado que em resposta encaminhou o ofício de f. 836.

Em primeira apreciação a 5ª ICE entendeu que a licitação, a formalização do contrato e do aditamento estavam em consonância com a legislação vigente, todavia, registrou a irregularidade na execução financeira, em razão da ausência da cópia da Nota de Empenho nº 3977 no valor de R$ 1.389,71 (ANA 24558/15 – f. 851).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável, no sentido de entender pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e do aditamento, porém, entendeu que a execução financeira estava irregular, em razão da ausência do documento citado na análise, conforme se extrai do parecer nº 1145/16 (f. 857).

A resposta à intimação da inspetoria veio com os documentos acostados à f. 865 e em seguida o jurisdicionado enviou o ofício de f. 872 complementando as informações que faltavam.

Em reanálise tanto a inspetoria quanto o MPC concluíram que o feito encontrava-se de acordo com as regras pertinentes às contratações públicas, tendo sido supridas as irregularidades apontadas, nos termos da ANA 1511/2017 de f. 936 e do Parecer 2599/17 de f. 939.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos ao procedimento licitatório, à celebração contratual e sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 78.822,90) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 18,40) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se em ordem para julgamento, sendo que o que se aprecia nesta oportunidade é o procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão Presencial* (nº 109/13), a formalização do *Contrato Administrativo nº 22/14*, a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira da contratação.

Conforme a documentação apresentada, o procedimento licitatório foi realizado de acordo com as determinações da Lei 10.520/02 que rege os Pregões com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, bem como fundada nos Decretos Municipais 227/07 e 396/08, tendo sido enviado a esta Corte conforme orientações constantes no item 1.1.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS.

O Município procedeu à formalização do Contrato nº 22/14 com a microempresa *Maria de Lourdes Petry*, no valor inicial de R$ 78.822,90 (setenta e oito mil oitocentos e vinte e dois reais e noventa centavos), cujo objeto foi a aquisição de gêneros de alimentação para atender as gerências municipais, tendo sido observados os regramentos do Diploma Licitatório, em especial os requisitos do artigo 55 (Lei 8.666/93).

A publicação do extrato do contrato foi realizada através do Diário do Estado de 4 de fevereiro de 2014 (f. 22), em conformidade com o que dispõe o parágrafo primeiro do artigo 61 da Lei 8.666/93.

Para a contratação foram emitidas as Notas de Empenho acostadas às f. 25 a 38, sendo que sua elaboração seguiu os comandos da Lei 4.320/64 (f. 914).

Quanto à realização do 1º Termo Aditivo, verifico que o mesmo objetivou o acréscimo do valor inicial da contratação e foram cumpridas as etapas obrigatórias para sua formalização em cumprimento ao que determina a Lei 8666/93 e à orientação contida no item 1.2.2.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11.

Quanto à execução financeira do Contrato nº 22/14, registro, que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei 4.320/64 e a Lei de Licitações (nº 8666/93), tendo sido suprida a irregularidade inicial – ausência da cópia da Nota de Empenho 3977 – conforme faz prova o documento de f. 900.

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR INICIAL DO CONTRATO	**-**	**R$ 78.822,90**
1º TERMO ADITIVO	**-**	**R$ 9.740,71**
VALOR FINAL DO CONTRATO	**-**	**R$ 88.563,61**
TOTAL EMPENHADO – TOTAL ANULADO	**-**	**R$ 64.999,28**
DESPESA LIQUIDADA	**-**	**R$ 64.999,28**
PAGAMENTOS EFETUADOS	**-**	**R$ 64.999,28**

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo Município de Sonora/MS atendem às disposições legais.

Registro por fim que à f. 879 consta o "Termo de Encerramento do Contrato", realizado para por fim à contratação sem ônus entre as partes.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância aos artigos 9º; 10, II e § 3º, inciso I e § 4º, inciso I, c/c artigo 120, incisos I a III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

– Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 109/13; da formalização do Contrato nº 22/14 e do 1º Termo Aditivo, bem como da sua execução financeira; celebrado entre o *Município de Sonora/MS* e a microempresa *Maria de Lourdes Petry.*, em conformidade com as Leis 10.520/02, 8.666/93, Decretos Municipais 277/07 e 396/08, também em acordo com as regras de execução financeira contidas na Lei 4.320/64.

É a decisão.
Publique-se.

Campo Grande, 04 de setembro de 2017.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB